

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.006/2023
- PERP**

Resposta acerca dos recursos interposto pela empresa: DANILO BARROS MONTEIRO - ME, CNPJ SOB Nº 37.068.543/0001-50

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recursos Administrativo interposto pela empresa DANILO BARROS MONTEIRO -ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 37.068.543/0001-50, Rua Juaci Sampaio Pontes, nº 1818, CEP: 61.600-150, Caucaia-CE, tendo como representado legal o Senhor Danilo Barros Monteiro, brasileiro, empresário, Inscrito no CPF sob o nº 049.033.093-20, Cédula de Identidade nº 2003010017190/SSP/CE.

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa manifestou-se tempestivamente suas intenções de recorrer contra suas desclassificação, bem como suas as razões recursais foram encaminhadas tempestivamente, conforme solicitado pela pregoeira.

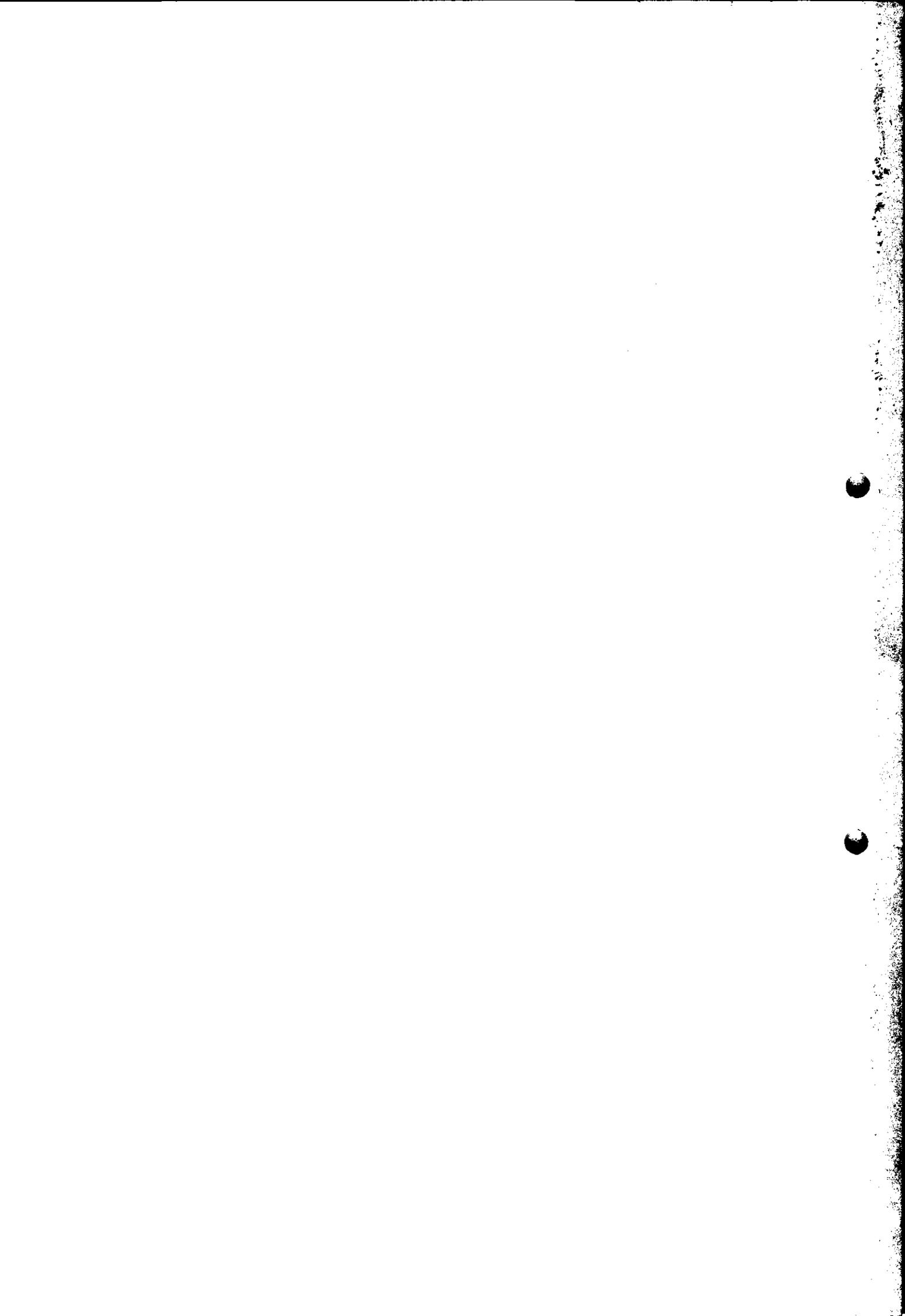
Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que as interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento das mesmas, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.



Em suma, a recorrente **DANILO BARROS MONTEIRO - ME**, CNPJ SOB Nº 37.068.543/0001-50 solicitou a reconsideração da decisão a qual deu-se sua **DESCALISSIFICAÇÃO DO CERTAME**, por descumprimento dos itens 14.4 e 14.1 anexo I do termo de Referência, anexos ao edital, e ainda questionando a habilitação como vencedora da empresa **M V SOARES FUNERÁRIA**, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos , alegando para tanto:

“(...)

Contra a decisão de Inabilitação da recorrente Danilo Barros Monteiro - ME proferida pela Senhora Pregoeira do Município de Pacatuba, alegando descumprimento dos itens 14.4 e 14.1 anexo I do termo de Referência, anexos ao edital.

(...)

Iremos aqui, explicar o porquê os argumentos apontados pela Senhora Pregoeira não é motivo para Nossa inabilitação, assim, por força legal junto ao poder judiciário, caso seja necessário, o respeitável Procurador do Município de Pacatuba, não Conseguirá sustentação legal para manter a nossa inabilitação, com base nos argumentos apontados. Primeiro Motivo apontado para nossa Inabilitação: “14.4. A participação nesta licitação impõe declaração tácita de manter as condições de habilitação por toda vigência do contrato.” Senhora Pregoeira o item mencionado, conforme podemos depreender do texto acima, tratasse de uma frase afirmativa (exigência e condição para contratação) e não de uma frase (imperativa) (apresentação de declaração para fins de habilitação). (Grifo Nosso). Senhora Pregoeira, conforme edital elaborado por Vossa Senhoria, e Termo de referência elaborado pela unidade gestora futura contratante, nem mesmo foi disponibilizado modelo de declaração, o que comprova que que tratasse de uma afirmação para fins de futura contratação e não declaração para fins de habilitação.

(...)

Em edital e Termo de referência está previsto de forma objetiva 03 (três) declarações, sendo que, nos anexos do edital, foi previsto a declaração de micro empresa, empresa de pequeno porte ou micro empreendedor individual, até aí tudo bem, por que não gera interferência no julgamento do objeto pretendido. Não resta dúvida, que cumprimos a exigência prevista em edital e seus anexos, quanto ao item 14.4. Iremos defender a legalidade do processo, caso necessário seja, junto aos órgãos de controle externo e/ou poder judiciário, através do remédio jurídico adequado. Quanto as alegações de descumprimento do item



14.1, motivo que também foi colocado para nossa inabilitação explicaremos o porquê não deve prosperar. Assim, Vossa Senhoria diz que, conforme mensagem extraída da Plataforma de Pregão Eletrônico NOVO BBMNet: "NÃO APRESENTOU Informamos também que na declaração: declaro, sob as penas da lei, e para fins de participação no Processo Licitatório nº Pregão eletrônico nº 04.006/2023 PERP ,junto ao Município de Pacatuba, que a empresa FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.350.451-0001/51,não possui em seu quadro permanente, profissionais menores de 18(dezoito)anos desempenhando trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres ou menores de 16(dezesseis)anos desempenhando quaisquer trabalhos, salvo se contratados sob condição de aprendizes, a partir de 14(quatorze)anos, nos termos do inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal de 1988. Anexada a esse sistema, apresenta o nome da empresa FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS – EPP, CNPJ sob o nº 17.350.451-0001/51, que não corresponde a empresa vencedora do certame." A empresa Danilo Barros Monteiro apresentou 02 (dois) anexos com declarações exigidas no certame licitatório, porém, estranhamento Vossa Senhoria ignorou as declarações corretas e procurou se ater a declaração que contém erros de digitação ao qual consta o nome da empresa FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS – EPP, empresa essa, da titulares da minha Genitora, sendo, participante do processo anterior que também estranhamente foi anulado, debate para outra ocasião posterior, por outras vias. Assim, tendo em vista que, as duas pessoas jurídicas é representada pelo Mesmo escritório de licitações, sabendo minha Genitora que a empresa Danilo Barros Monteiro iria participar do processo, a mesma em respeito as normas legais vigente no país, não participou do processo licitatório, por erro de digitação da equipe do escritório, constaram o nome da empresa e CNPJ no "corpo" de uma das declarações anexadas a proposta de preços, o que não invalida o seu conteúdo, pois existência 02 (dois) anexos com fartas declarações que atendem com abundância as exigências editalícias. Por fim, informamos a Vossa Senhoria, que iremos requerer ao Ministério Público, para atuar neste processo, tendo em vista os fatos decorrentes do objeto (pretérito, presente e futuro). Vossa Senhoria, não temos a menor dúvida que o nome da pessoa jurídica de minha genitora constante na declaração questionada, anexadas a proposta de preços, não representa ilegalidades, nem mesmo poderia ser cogitado a prática de conluio, simplesmente porquê a empresa da minha Genitora não está participando do referido processo.



(...)

A empresa M.V SOARES FUNERARIA – ME, CNPJ nº 09.608.856/0001-19, declarada vencedora do certame está há muitos anos prestando serviços no Município de Pacatuba, sendo que, a mesma tem sua sede no próprio Município, empresa local.

(...)

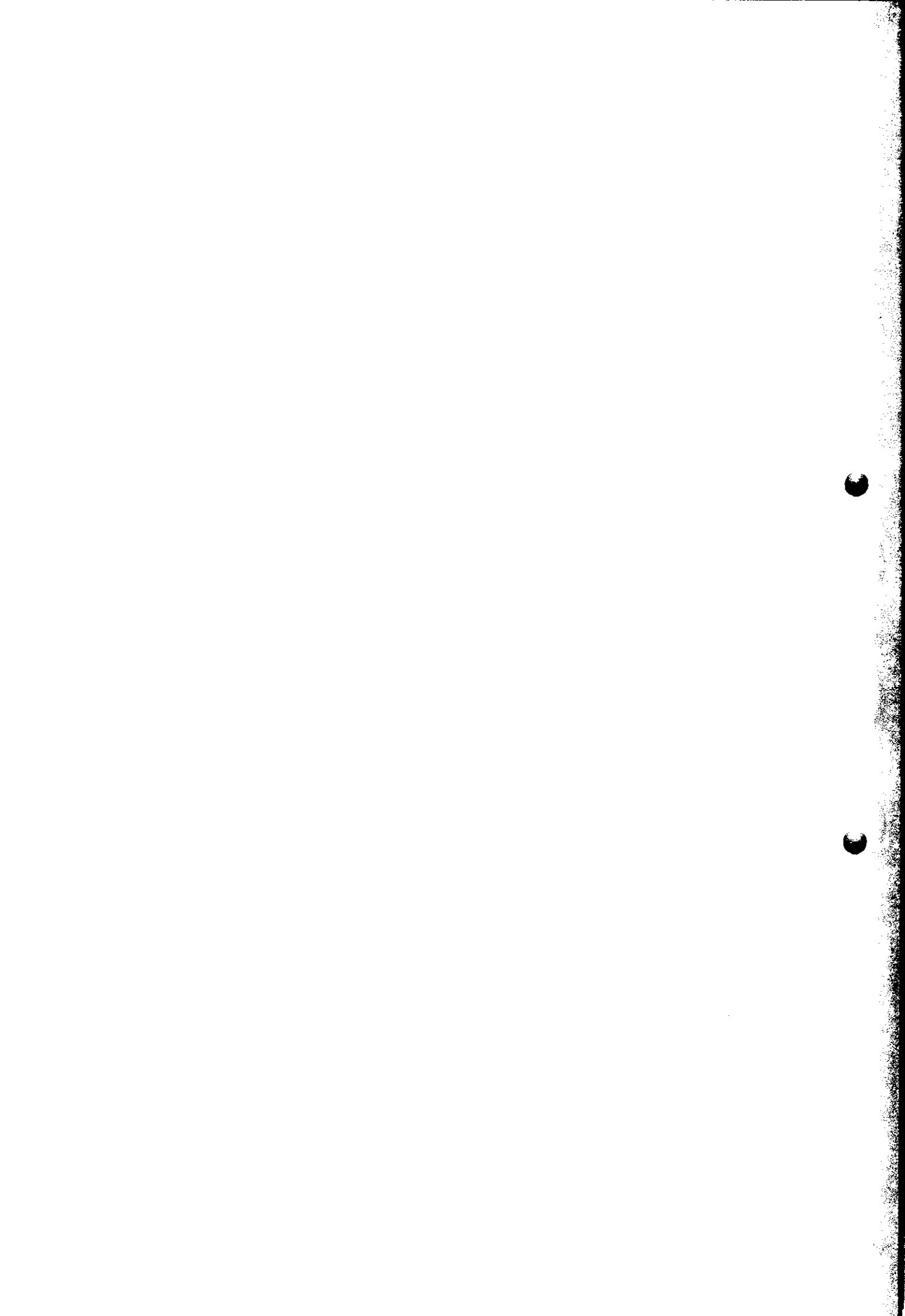
DO PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, que seja reformulada a decisão inicial de Vossa Senhoria, que nos inabilitou, para no mérito torna a empresa Danilo Barros Monteiro habilitada e vencedora do referido certame. por todos os fatos que foram registrados até aqui. Ainda, seja disponibilizado no Portal de Conta do Tribunal de contas do Estado/Municípios a peça recursal na íntegra, conforme instrução normativa nº 04/2015. Extinto TCM/CE. Também, findando o processo fica desde já, registrado o pedido de cópia integral do processo, tendo em vista, possíveis ações de ação anulatória do certame. Onde será ainda, remetido cópia integral do processo a inspetoria/TCE/CE, e Para o MP/CE. Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, na hipótese disso não ocorrer, requer-se subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art.109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo do mesmo artigo. Nestes termos

É o breve relatório

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento





convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

IV – DO DIREITO

Em análise às duas empresas recorrentes é de se consignar que os documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

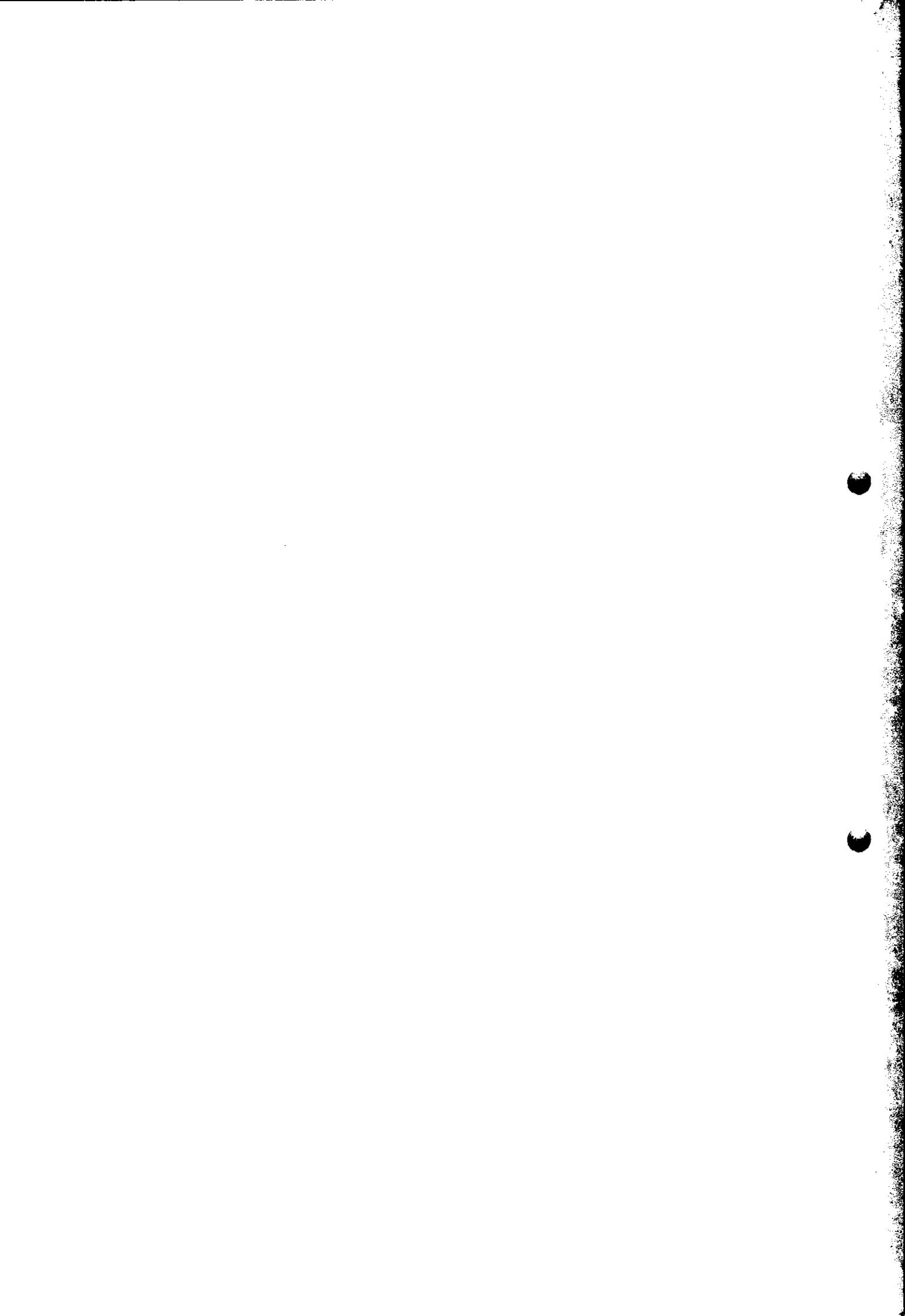
Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do





licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso”.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**” (grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e



simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados no Termo de Referência e Edital. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

Quanto a falta de documentos, principalmente quanto à declaração apresentada em nome de outra empresa, a comissão não pode aceitar de maneira alguma o argumento, principalmente quanto a troca da declaração por uma falta, equívoco ou desorganização da empresa que apresentou uma declaração de empresa totalmente alheia ao presente certame.

Quanto a classificação da empresa declarada vencedora a mesma apresentou um argumento totalmente sem fundamento e sem respaldo legal, o fato da empresa ser localizada no Município de Pacatuba e de ter já prestado serviços a este Município não a desclassifica de maneira subjetiva, conforme pretende o recorrente, assim, todos os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora estão compatíveis com o objeto da licitação haja vista que se trata de atestados apresentados estão conforme exige o o edital.

O edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital, conforme já explicado, é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

É claro, se algum licitante não atender as exigências habilitatórias a pregoeira ao examinar, observando que os documentos exigidos nos itens estão sendo descumpridos, como não poderia deixar de ser, julgará sua desclassificação, pois estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitatória, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade. Sendo pois acertada a decisão que desclassificou a recorrente por falta de documentos exigidos.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não podem a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Pregoeira julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a ratio legis.

Mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

À administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato, nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Assim, entendemos imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretadas pela presidente, e conforme apontado, não podem prosseguir no certame a empresa recorrente, que descumpriu o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

IV CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido: conhecer as razões recursais, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESAA DANILO BARROS MONTEIRO - ME, CNPJ SOB Nº 37.068.543/0001-50,** e manter a classificação da empresa M.V SOARES FUNERARIA – ME, CNPJ nº 09.608.856/0001-19, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade,



impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrado pela empresa recorrentes: IMPROCEDENTE.

É como decido.

Pacatuba – CE, 31 de agosto de 2023


Lara Lopes de Aquino
Pregoeira